

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30166621/2026 - SAP.LCT

Joinville, 13 de julho de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 272/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DE IMPRESSÃO E ENCADERNAÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS COMPLEMENTARES

IMPUGNANTE: 57.011.529 DANILO GONÇALVES VIEIRA - (HOUSE COMUNICAÇÃO).

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **57.011.529 DANILO GONÇALVES VIEIRA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 272/2026, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de serviços gráficos de impressão e encadernação de materiais didáticos complementares.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 13 de julho de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como ao disposto no subitem 11.1 do Edital.

Desse modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa 57.011.529 Danilo Gonçalves Vieira apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando, em síntese, que os descritivos dos itens de 01 a 16 foram inseridos no Sistema de Compras do Governo Federal de forma genérica e equivocada como "Gráfico - Impressão Etiqueta".

Nessa linha, alega que o erro no cadastro violaria os princípios da Lei de Licitações, o que impossibilitaria empresas focadas no objeto da contratação de localizarem o certame, pelo objeto, e inserirem propostas adequadas, e por outro lado, empresas focadas no nicho de fabricação de etiquetas poderiam apresentar propostas em desacordo com o Edital.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação com a devida adequação do descritivo dos itens com a retificação do Edital, bem como dos lançamentos no Sistema de Compras do Governo Federal.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da

isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do Edital e do cadastro no Sistema de Compras do Governo Federal, alterando o código (CATSER/CATMAT) e a descrição dos itens 01 a 16 para que correspondam fielmente ao serviço de Impressão e Encadernação de Materiais Didáticos, conforme exigido no Termo de Referência;

Em que pese à argumentação da Impugnante, cumpre esclarecer que o cadastro de itens no Sistema de Compras do Governo Federal adota uma catalogação padronizada pelo Governo Federal (sistemas CATMAT/CATSER). Muitas vezes, as opções de descrição automatizadas do sistema não esgotam a especificidade técnica do objeto pretendido pela Administração, motivo pelo qual o detalhamento pormenorizado é transferido, obrigatoriamente, para o corpo do Edital e seus anexos.

Para sanar eventuais desconpassos entre a parametrização do sistema e a real necessidade da Administração, o Edital prevê expressamente no subitem 1.7 que regra:

"1.7 - Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital".

Ainda, quanto à alegação da Impugnante a respeito da dificuldade de localizar os processos licitatórios pelo objeto, mostra-se desarrazoada uma vez que a mesma localizou o processo licitatório. Além do exposto, reitera-se que a intenção da Administração da presente contratação foi publicada no Jornal Diário Catarinense, nos Diários Oficiais do Município, do Estado e da União, bem como no site da Prefeitura de Joinville e Portal de Compras do Governo Federal, acompanhado dos Anexos que compõem o Edital.

Vale ressaltar que, caso empresas focadas no nicho de impressão de etiquetas possuam interesse em participar do certame, terão que cumprir todas as exigências editalícias de classificação e habilitação.

Nota-se, portanto, que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, é límpido e inequívoco ao detalhar todas as características técnicas dos materiais didáticos (formatos, gramaturas, acabamentos e títulos dos cadernos).

Qualquer licitante diligente, ao analisar o conjunto de documentos do certame, compreende perfeitamente a extensão do objeto a ser cotado, inexistindo indução ao erro ou prejuízo à formulação das propostas.

Dessa forma, a regra de prevalência do Edital resguarda a legalidade e a transparência do certame, tornando desnecessária a alteração do cadastro eletrônico padrão.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não restaram demonstradas irregularidades ou vícios capazes de macular o procedimento licitatório. As especificações detalhadas no Termo de Referência, aliadas à cláusula de prevalência do Edital sobre o sistema eletrônico, garantem a perfeita compreensão do objeto e a ampla competitividade do certame.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **57.011.529 DANILO GONÇALVES VIEIRA**.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 14/07/2026, às 10:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/07/2026, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/07/2026, às 15:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30166621** e o código CRC **B7FCAFEF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.123057-0

30166621v20